

Projeto de Lei nº 3/VI (1ª)
Regime Jurídico do Exercício do Direito de Petição

DEBATE e VOTAÇÃO NA ESPECIALIDADE
PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

$k = 9$
 $C = 0$
 $k_b = 0$

Proposta Nº: 01

Data: 3 / 4 / 2024

ADMITIDA / NÃO ADMITIDA

Assinatura: _____

1. Assunto:

Título da Lei

2. Justificação sumária:

Entendemos que é dispensável referir que a lei estabelece um regime jurídico. No fundo, todas as leis vem estabelecer ou alterar um determinado regime jurídico. Os títulos das leis, como é sabido e determinado pelas regras de legística, deve fazer referência ao assunto nelas tratado. Assim, convém que a referência seja a mais direta possível, dispensando o uso de expressões que não remetem para a matéria da lei.

3. Texto da proposta:

Propomos a alteração do título da lei para

Exercício do Direito de Petição

4. Os Deputados proponentes:

Aismimou-kilu, 03 de Abril de 2024.

João dos Santos Soares

Duarte Nunes

Alexandre Afonso Nunes

[Signature]
[Signature]
[Signature]

Projeto de Lei nº 3/VI (1ª)
Regime Jurídico do Exercício do Direito de Petição

DEBATE e VOTAÇÃO NA ESPECIALIDADE
PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

A = 9
C = 0
Ab = 0

Proposta Nº: 02

Data: 3 / 4 / 2024

ADMITIDA / NÃO ADMITIDA

Assinatura: 

1. Assunto:

Artigo 1.º/2, d) – Direito de petição perante os municípios. Eliminar a alínea d) do n.º 2.

2. Justificação sumária:

A referência aos municípios é uma referência ao poder local. Sendo assim poderíamos corrigir o texto da alínea substituindo “os municípios” por “os órgãos do poder local”.

Todavia, durante as discussões havidas nas audiências públicas, foram suscitadas alguns reservas, colocadas nos seguintes termos: (a) se esta lei não se aplicar aos órgãos do poder local, significa isto que serão estes a regular o exercício do direito de petição perante os mesmos. E enquanto o não fizerem, os cidadãos estariam privados do exercício desse direito; (b) sendo cada município a regular o exercício do direito de petição, pode vir a haver diferenças substanciais nos regimes, o que para alguns não seria adequado.

Por isso, defendemos que este regime deve também ser aplicado aos órgãos do poder local.

O que as autarquias poderão eventualmente vir a regular separadamente, seria o procedimento interno junto da Assembleia Municipal.

3. Texto da proposta:

Eliminar a alínea d) do n.º 2 do artigo 1.º.

4. Os Deputados proponentes:

Henrique Hilari, 3 de Abril de 2024.

Joaquim da Santos Braluli

Onoré Xuma

Alexandro Afonso Ramos




Projeto de Lei nº 3/VI (1ª)
Regime Jurídico do Exercício do Direito de Petição

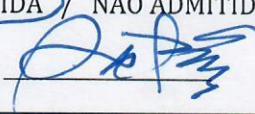
DEBATE e VOTAÇÃO NA ESPECIALIDADE
PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

A = 0
C = 0
Ab = 0

Proposta Nº: 03

Data: 3 / 4 / 2024

ADMITIDA / NÃO ADMITIDA

Assinatura: 

1. Assunto:

Artigo 7.º/2 - Garantias

2. Justificação sumária:

No final do texto do n.º 2 do artigo 7.º, por lapso faltou a palavra “protegido”. Assim, esta proposta destina-se a colmatar o dito lapso.

3. Texto da proposta:

Artigo 7.º

[...]

1. [...].

2. O disposto no número anterior não exclui a responsabilidade criminal, civil e disciplinar do peticionário se do seu exercício resultar ofensa ilegítima de interesse legalmente protegido.

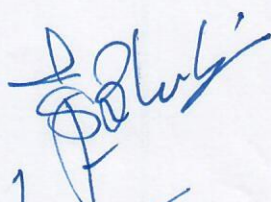
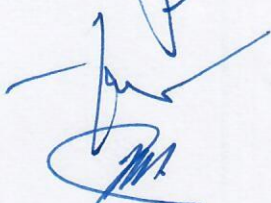
4. Os Deputados proponentes:

Azari Mou-Aliu, 3 de Abril de 2024.

Joaquim dos Santos Brindah

Duarte Nunes

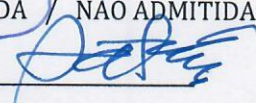
Alexandro Afonso Leal

Projeto de Lei nº 3/VI (1ª)
Regime Jurídico do Exercício do Direito de Petição

DEBATE e VOTAÇÃO NA ESPECIALIDADE
PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

A = 9
C = 0
Ab = 0

Proposta Nº: <u>04</u>
Data: <u>3</u> / <u>4</u> /2024
☒ ADMITIDA / ☐ NÃO ADMITIDA
Assinatura: 

1. Assunto:

Artigo 10.º/2 – Requisitos formais

2. Justificação sumária:

- Esta proposta de alteração visa fundamentalmente o aperfeiçoamento da redação.
- Propõe-se também uma reordenação dos números do presente artigo.
- A única alteração de conteúdo que se propõe é a de exigir a indicação do número do bilhete de identidade dos subscritores de petições coletivas.
- propomos a transição do n.º 5 do artigo 21.º, porque entendemos que a possibilidade aí prevista deve ser extensiva a todas as entidades destinatárias de petições e não apenas ao Parlamento Nacional.

3. Texto da proposta:

Artigo 10.º
[...]

- [...].
- As petições devem ser inteligíveis e especificar claramente o seu objeto.** [atual n.º 4]
- Os peticionários devem indicar os seguintes elementos: [atual n.º 2]
 - Nome completo;
 - Nacionalidade;
 - Número de bilhete de identidade, de cartão eleitoral ou de passaporte;**
 - Residência;**
 - Número de telefone.**
- Os peticionários podem também indicar facultativamente o seu endereço de correio o eletrónico.**
- As petições devem ser assinadas pelo seu titular** ou por outrem a seu rogo, se aquele não souber ou puder assinar. [atual n.º 3]



6. Em caso de petição coletiva, ou em nome coletivo, é suficiente a identificação completa de um dos signatários, **porém, no caso de petição coletiva, deve ser feita a indicação do número do bilhete de identidade dos demais signatários.** [atual n.º 6]
7. **As petições podem ser entregues presencialmente ou enviadas** por via postal, correio eletrónico e outros meios de telecomunicação. [atual n.º 5]
8. **A entidade destinatária da petição pode solicitar aos serviços competentes da Administração Pública a verificação administrativa, por amostragem, da autenticidade da identificação dos subscritores da petição.** [Atual n.º 5 do artigo 21.º]

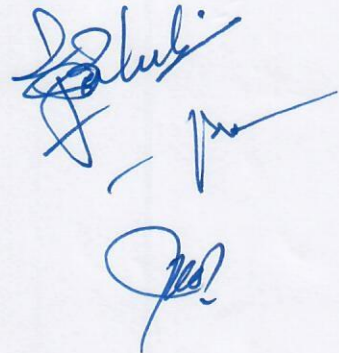
4. Os Deputados proponentes:

Assirimou-Aiku 3 de Abril de 2024.

João Santos Bralvi

Duarte Nunes

Alexandre Afonso Nunes



Projeto de Lei nº 3/VI (1ª)
Regime Jurídico do Exercício do Direito de Petição

DEBATE e VOTAÇÃO NA ESPECIALIDADE
PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

A = 8
C = 1
Ab = 0

Dep. Antonio CHAU

Proposta Nº: 05

Data: 3 / 4 / 2024

ADMITIDA / NÃO ADMITIDA

Assinatura: [assinatura]

1. Assunto:

Artigo 11.º/2 - Apresentação da petição no território nacional

2. Justificação sumária:

Impõe-se uma correção ao n.º 2 do presente artigo, pelo facto de não haver serviço de distribuição de correio no território nacional. Assim, deve eliminar-se "pelo registo do correio".

3. Texto da proposta:

Artigo 11.º

[...]

1. [...].
2. [...].
3. As petições apresentadas nos termos **do número anterior** são remetidas, aos órgãos a quem sejam dirigidas no prazo de vinte e quatro horas após a sua entrega, com a indicação da data desta.

4. Os Deputados proponentes:

~~Assinatura - Hórcul~~, 3 de Abril de 2024.

João Carlos do Santo Bralubi

Duarte Viana

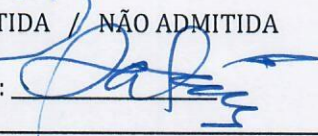
Alexandrina Afonso Reis

[assinatura]

Projeto de Lei nº 3/VI (1ª)
Regime Jurídico do Exercício do Direito de Petição

DEBATE e VOTAÇÃO NA ESPECIALIDADE
PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

A=9
C=0
Ab=0

Proposta Nº: <u>06</u>
Data: <u>3</u> / <u>4</u> / 2024
☒ ADMITIDA / ☐ NÃO ADMITIDA
Assinatura: 

1. Assunto:

Artigo 13.º – Da receção da petição

2. Justificação sumária:

Este artigo consagra o direito do peticionário a um comprovante da receção da sua petição pela entidade pública, como forma de futura prova de a ter apresentado, bem como da data da sua apresentação.

Mas, como se nota, o nº 1 deste artigo não trata da receção, mas sim do registo pela entidade destinatária. Por isso, é necessária uma correção do seu texto.

A redação que se dá ao número um torna dispensável a existência do atual nº 2 do artigo.
Mantem-se a obrigação de registo das petições pela entidade destinatária

3. Texto da proposta:

Artigo 13.º

[...]

Todas as petições destinadas a um órgão de soberania ou a qualquer autoridade pública, independentemente da sua forma, teor ou meio de remessa, devem ser registadas pelos serviços competentes e delas deve passar-se um comprovativo de receção.

4. Os Deputados proponentes:

Azizhingu, 3 de Abril de 2024.

Jaquim da Santa Branca

Duarte Nunes

Alexandre Afonso Nunes



Projeto de Lei nº 3/VI (1ª)
Regime Jurídico do Exercício do Direito de Petição

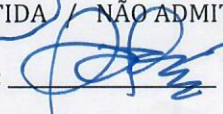
DEBATE e VOTAÇÃO NA ESPECIALIDADE
PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

A = 9
C = 0
A₀ = 0

Proposta Nº: 07

Data: 3 / 4 / 2024

ADMITIDA / NÃO ADMITIDA

Assinatura: 

1. Assunto:

Artigo 16.º – Tramitação

2. Justificação sumária:

Pretendemos com esta proposta de alteração proceder a um pequeno aperfeiçoamento sistemático, fazendo transitar a parte final do n.º 3 para o n.º 1, porque é aí que logicamente deve ficar.

3. Texto da proposta:

Artigo 16.º

[...]

1. A entidade que recebe a petição, se não ocorrer indeferimento liminar previsto no artigo 14.º, decide sobre o seu conteúdo, com a máxima brevidade compatível com a complexidade do assunto nele versado e, conforme os casos, toma as providências adequadas à satisfação da pretensão ou arquiva o processo.
2. [...]
3. Para ajuizar sobre os fundamentos invocados, a entidade competente pode proceder às averiguações que se mostrem necessárias.

4. Os Deputados proponentes:

Vicente Ailao, 3 de Abril de 2024.

Jaquim da Santa Induli

Dante Xim
Alexandrina Afonso Reis




Projeto de Lei nº 3/VI (1ª)
Regime Jurídico do Exercício do Direito de Petição

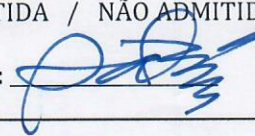
DEBATE e VOTAÇÃO NA ESPECIALIDADE
PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

A = 9
C = 0
Ab = 0

Proposta Nº: 08

Data: 3 / 4 / 2024

ADMITIDA / NÃO ADMITIDA

Assinatura: 

1. Assunto:

Artigo 19.º – Forma de tramitação

2. Justificação sumária:

Pretendemos com esta proposta

- Alterar a sua epígrafe para “Forma”, isto é, os requisitos formais, porque de facto é disso que o artigo trata;
- Considerando que os números 1, 3 e 4 constituem uma repetição dos requisitos formais de que trata o artigo 10.º, propomos a sua eliminação;
- Preserva-se o número 2, com uma redação reajustada, passando a ser um artigo remissivo.

3. Texto da proposta:

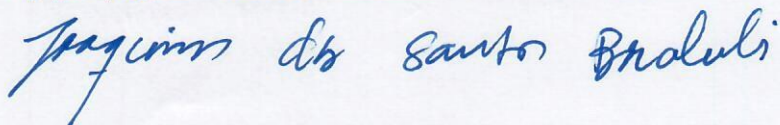
Artigo 19.º

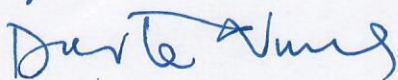
Forma

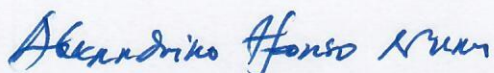
É aplicável às petições dirigidas ao Parlamento Nacional o disposto no artigo 10.º.

4. Os Deputados proponentes:

~~Assinatura~~ Assinatura, 3 de Abril de 2024.









Projeto de Lei nº 3/VI (1ª)
Regime Jurídico do Exercício do Direito de Petição

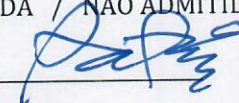
DEBATE e VOTAÇÃO NA ESPECIALIDADE
PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

A = 9
C = 0
kb = 0

Proposta Nº: 09

Data: 3 / 4 / 2024

ADMITIDA / NÃO ADMITIDA

Assinatura: 

1. Assunto:

Artigo Novo 19.º-A – Competência para apreciar as petições
Artigo 20.º- Apresentação e processo

2. Justificação sumária:

- a) O novo artigo, 19.º-A, consiste no conteúdo do n.º 1 do artigo. Achamos bem que se deve separar este número dos restantes números do artigo 20.º, porque ele se refere aos órgãos do Parlamento Nacional com competência para apreciar as petições, enquanto os outros números tratam do registo e da apreciação preliminar.
- b) Quanto ao artigo 20.º, que fica sem o n.º 1, passaria a ter por epígrafe “Registo e apreciação preliminar”. A epígrafe atual não condiz com o seu conteúdo, porque o artigo não trata de todo o processo, mas apenas da apreciação preliminar, isto é, dos pressupostos formais.

3. Texto da proposta:

Artigo Novo 19.º-A
Competência para apreciação

As petições são dirigidas ao Presidente do Parlamento Nacional e apreciadas pelas comissões competentes em razão da matéria ou por comissão especialmente constituída para o efeito, que poderá ouvir aquelas, e pelo Plenário, nos casos previstos nesta lei.

Artigo 20.º
Registo e apreciação preliminar

1. As petições são numeradas e registadas pelo serviço competente do Secretariado-Geral do Parlamento Nacional.
2. Recebida a petição, é esta remetida à comissão que procede ao seu exame para verificar e decidir o seguinte:
 - a) Se ocorre alguma das causas legalmente previstas que determinem o indeferimento liminar;
 - b) Se foram observados os requisitos previstos no artigo anterior.

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

3. O indeferimento liminar implica o seu arquivamento, sendo notificado o peticionário ou o primeiro dos subscritores da decisão.
4. A comissão pode, no entanto, fixar um prazo de **até** trinta dias, aos **peticionários**, para suprir qualquer deficiência **no cumprimento dos requisitos formais**.

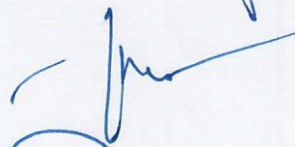
4. Os Deputados proponentes:

~~Agostinho Almeida~~, 3 de Abril de 2024.

Procurador da Justiça Bráulio 

Duarte Nunes

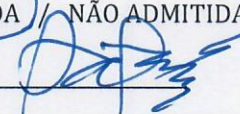
Alexandre Afonso Soares




Projeto de Lei nº 3/VI (1ª)
Regime Jurídico do Exercício do Direito de Petição

DEBATE e VOTAÇÃO NA ESPECIALIDADE
PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

A = 3
a = 0
Ab = 0

Proposta Nº:	<u>10</u>
Data:	<u>3</u> / <u>4</u> / 2024
☒ ADMITIDA / ☐ NÃO ADMITIDA	
Assinatura:	

1. Assunto:

Artigo 23.º- Exame pela Comissão Especializada

2. Justificação sumária:

- No n.º 1, alterar a referência ao n.º 3 do artigo 20.º, que passou a n.º 2 com a proposta de alteração ao artigo 20.º.
- No n.º 2, por lapso faz-se referência ao n.º 3, quando deveria ser ao atual n.º 5. Com a proposta de alteração ao artigo 20.º o n.º 5 passou a n.º 4.
- No n.º 7, corrigir a remissão ao artigo 24.º para artigo 26.º e adequar a redação deste último.

3. Texto da proposta:

Artigo 23.º
[...]

- A Comissão deve apreciar as petições no prazo de noventa dias, prorrogável, a contar da reunião a que se refere no n.º 2 do artigo 20.º e elabora um relatório com as providências que julgue adequadas.
- Se ocorrer o caso previsto no n.º 4 do artigo 20.º o prazo estabelecido só começa a correr na data em se mostrem supridas as deficiências verificadas.
- [...]
- [...]
- [...]
- [...]
- As solicitações previstas neste artigo devem referir a presente lei e transcrever o número anterior, bem como a imputação prevista no artigo 26.º.

4. Os Deputados proponentes:

Alexandre Hilari, 3 de Abril de 2024.

João de Santo Braloli
Duarte Nunes
Alexandre Afonso Nunes



Projeto de Lei nº 3/VI (1ª)
Regime Jurídico do Exercício do Direito de Petição

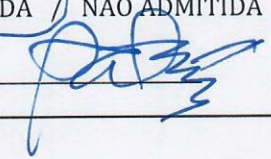
DEBATE e VOTAÇÃO NA ESPECIALIDADE
PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

A = 9
C = 0
Hb = 0

Proposta Nº: 11

Data: 3 / 4 / 2024

ADMITIDA / NÃO ADMITIDA

Assinatura: 

1. Assunto:

Artigo 21.º- Registo informático

2. Justificação sumária:

- Em primeiro lugar, como está explicado na proposta de alteração sobre o artigo 10.º, que tem por objeto os requisitos formais, o n.º 5 do artigo 21.º passa para aquele artigo.
- No n.º 2 propomos trocar a palavra "receção de petições" por "criação de petições". Porque não se trata de mera receção, que aqui é usado quase que num sentido figurativo. Na verdade, trata-se da própria criação da petição, que é formulada ou, se quisermos, escrita diretamente na própria plataforma digital

3. Texto da proposta:

Artigo 21.º

[...]

- [...].
- O Parlamento Nacional disponibiliza uma plataforma eletrónica para a **criação** de petições e recolha de assinaturas pela internet, a qual contém uma declaração de aceitação dos termos e condições da sua utilização pelos peticionários, com indicação dos prazos de recolha de assinaturas.
- [...].
- [...].
- O Parlamento Nacional disponibiliza informação completa sobre as petições apresentadas, incluindo o seu texto integral e respetiva tramitação. [Atual n.º 6]

4. Os Deputados proponentes:

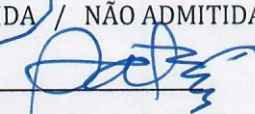
Henrieta Almeida, 3 de Abril de 2024.

Joaquim do Santo Bradei
Duarte Nunes
Alexandrina Afonso Soares

Projeto de Lei nº 3/VI (1ª)
Regime Jurídico do Exercício do Direito de Petição

DEBATE e VOTAÇÃO NA ESPECIALIDADE
PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

A = 9
C = 0
Ab = 0

Proposta Nº: <u>12</u>
Data: <u>3</u> / <u>4</u> / 2024
☒ ADMITIDA / ☐ NÃO ADMITIDA
Assinatura: 

1. Assunto:

Artigo 22.º- Efeitos

2. Justificação sumária:

- a) Corrigir um lapso na alínea d) e na alínea g).

3. Texto da proposta:

Artigo 22.º

[...]

1. Do exame das petições e dos respetivos elementos poderá resultar o seguinte:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) **Conhecimento dado** a qualquer outra autoridade competente em razão da matéria na perspectiva de ser tomada qualquer medida conducente à solução do problema suscitado;
 - e) [...];
 - f) [...];
 - g) A sua remessa ao Provedor de **Direitos Humanos e Justiça**, para os efeitos do disposto no artigo 27.º da Constituição;
 - h) [...];
 - i) [...];
 - j) **Apresentação por qualquer deputado ou bancada parlamentar de projeto de lei ou de resolução, contendo medida legislativa ou recomendação que se mostre justificada;**
 - k) **A remessa ao Conselho Superior da Magistratura Judicial ou ao Conselho Superior do Ministério Público, quando digam respeito à administração da Justiça;**

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

- l) A informação ao peticionário de direitos que revele desconhecer, de vias que eventualmente possa seguir ou de atitudes que eventualmente possa tomar para obter o reconhecimento de um direito, a proteção de um interesse ou a reparação de um prejuízo;
 - m) O esclarecimento dos peticionários, ou do público em geral, sobre qualquer ato do Estado e demais entidades públicas relativo à gestão dos assuntos públicos que a petição tenha colocado em causa ou em dúvida;
 - n) O seu arquivamento, com conhecimento ao peticionário ou peticionários.
2. As diligências previstas nas alíneas b), c) d), e), f), g), h), **k), l), m) e n)** do número anterior são efetuadas pelo Presidente do Parlamento Nacional, a solicitação e sob proposta da comissão.

4. Os Deputados proponentes:

Assinatura - Data 3 de Abril de 2024.

Jaqueline das Santos Brás

Duarte Nunes

Alexandrina Afonso Ramos




Projeto de Lei nº 3/VI (1ª)
Regime Jurídico do Exercício do Direito de Petição

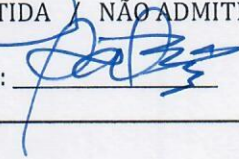
DEBATE e VOTAÇÃO NA ESPECIALIDADE
PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

A = 9
C = 0
Ab = 0

Proposta Nº: 13

Data: 3 / 4 / 2024

ADMITIDA / NÃO ADMITIDA

Assinatura: 

1. Assunto:

Artigo 26.º- Sanções

2. Justificação sumária:

Propomos a alteração da epígrafe do artigo, visto que, na verdade o artigo não trata de sanções, mas sim da imposição de um dever de colaboração e consequentes imputações pela sua falta. Assim, propomos a epígrafe de “dever de colaboração”

3. Texto da proposta:

Artigo 26.º
Dever de colaboração

1. [...].
2. [...].

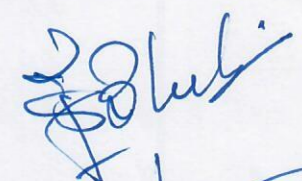
4. Os Deputados proponentes:

Hermano Aider, 3 de Abril de 2024.

Paquim do Santo Beraluti

Duarte Nunes

Alexandrina Afonso





Projeto de Lei nº 3/VI (1ª)
Regime Jurídico do Exercício do Direito de Petição

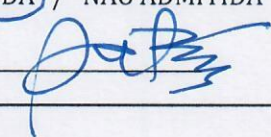
DEBATE e VOTAÇÃO NA ESPECIALIDADE
PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

A = 0
C = 0
Ab = 0

Proposta Nº: 14

Data: 3 / 4 / 2024

ADMITIDA / NÃO ADMITIDA

Assinatura: 

1. Assunto:

Artigo Novo: Artigo 30.º-A Informação ao Plenário

2. Justificação sumária:

Uma vez que as petições são apreciadas pelas comissões, cada uma apreciando as que têm por matéria as áreas da sua competência, e considerando que não são todas apreciadas pelo Plenário, resulta que os Deputados não estarão a par de todas as petições que dão entrada no Parlamento Nacional e do tratamento que mereceram.

Com este novo artigo garante-se que a informação fica disponível a todos os Deputados.

3. Texto da proposta:

Artigo 30.º- A
Informação ao Plenário

1. Em cada Sessão Legislativa do Parlamento Nacional é apresentada uma informação sumária sobre as petições, queixas e reclamações que tenham dado entrada, bem como do tratamento que tenham merecido.
2. A responsabilidade pela elaboração da informação cabe ao Secretário da Mesa do Parlamento Nacional, assistido pelos serviços competentes.

4. Os Deputados proponentes:

~~Benedito Mac - Silva~~ 3 de Abril de 2024.

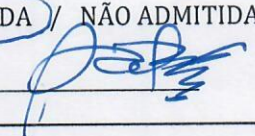
Traguardo da Santa Braderli
Duarte Nunes
Alexandrina Afonso Ramos



Projeto de Lei nº 3/VI (1ª)
Regime Jurídico do Exercício do Direito de Petição

DEBATE e VOTAÇÃO NA ESPECIALIDADE
PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

A = 9
C = 0
Ab = 0

Proposta Nº:	15
Data:	3 / 4 / 2024
☒ ADMITIDA / ☐ NÃO ADMITIDA	
Assinatura:	

1. Assunto:

Artigo 27.º- Apreciação pelo Plenário

2. Justificação sumária:

- Adicionar, na alínea b) do n.º 1 a necessidade de fundamentação ou apresentação das razões pelas quais a comissão entende que a petição deve ser apreciada pelo Plenário.
- Clarificar, no n.º 2, que o que é objeto da apreciação do Plenário é a petição e não o relatório.
- A matéria do n.º 3 e desmembrada em dois números, para maior clarificação, surgindo assim o novo n.º 4.

3. Texto da proposta:

Artigo 27.º

[...]

- A apreciação em Plenário da Petição depende da apresentação de uma das seguintes condições:
 - Seja subscrita por um mínimo de 500 cidadãos;
 - Seja aprovado parecer favorável pela comissão competente em razão da matéria, fundado, especialmente, no âmbito dos interesses em causa, a sua importância social, económica ou cultural e a gravidade da situação objeto da petição.**
- As petições que nos termos do número anterior devam ser apreciadas pelo Plenário são remetidas ao Presidente do Parlamento para agendamento, acompanhadas dos relatórios da comissão, devidamente fundamentados, e de elementos instrutórios, se os houver, intervindo seguidamente um representante de cada bancada parlamentar pelo tempo a fixar pela Conferência dos Representantes das Bancadas Parlamentares.**
- A matéria constante da petição não será submetida a votação, mas, com base nela, qualquer deputado ou bancada parlamentar pode **apresentar uma** iniciativa nos termos regimentais.

4. Aquando da apreciação da iniciativa a que se refere o número anterior, se esta ocorrer em momento posterior à apreciação da petição que lhe deu lugar, é esta avocada.
5. Do que se passar será dado conhecimento ao primeiro signatário da petição. [Atual n.º 4]

4. Os Deputados proponentes:

~~Henrique-Hilari~~, 3 de Abril de 2024.

Joaquim dos Santos Brinduli

Duarte Nunes

Alexandrina Afonso Ramos





Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

PJL n.º 3/VI (1ª)

Projeto de Lei Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição

DISCUSSÃO E VOTAÇÃO NA ESPECIALIDADE

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

H = 9
C = 0
Ab = 0

Proposta Nº: 16

Data: 3 / 4 / 2024

ADMITIDA / NÃO ADMITIDA

Assinatura: 

1. Assunto:

Artigo 15.º- Aperfeiçoamento

2. **Justificação sumário:** melhorar a redação para não exigir apenas a identificação e o domicílio, mas todos os requisitos previstos no n.º 3 do artigo 10.º.

3. Texto da proposta

Propomos alteração no n.º 1 da alínea a) com a seguintes texto:

Artigo 15.º

(....)

1 – (....)

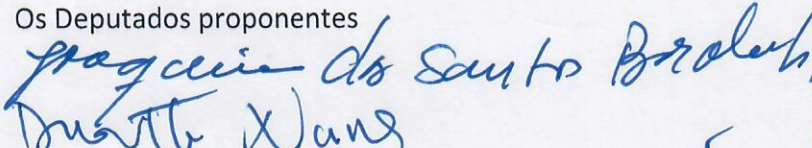
a. Aquele não apresente corretamente os requisitos previstos no n.º 3 do artigo 10.º

b. (....)

2 – (....)

-----, ----- de abril de 2024,

Os Deputados proponentes


Francisco do Santo Brade
Dante Wang

Alexandrina Afonso Nunes




Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

PJL n.º 3/VI (1ª)

Projeto de Lei Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição

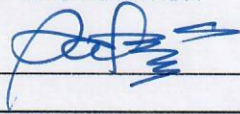
DISCUSSÃO E VOTAÇÃO NA ESPECIALIDADE

A = 9
C = 0
Ab = 0

Proposta Nº: 17

Data: 3 / 4 / 2024

ADMITIDA / NÃO ADMITIDA

Assinatura: 

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

1. Assunto:

Implementação do sistema electrónico

2. **Justificação Sumario:** introduzir um novo artigo depois de artigo 30º- para conceder prazo de implementação do sistema eletrónico, deferimento a entrada em vigor da obrigação prevista nos artigo 21.º .

3. Texto de proposta

Propomos aditamento de novo artigo com a seguintes texto :

30º- B

Implementação do sistema eletrónico

As normas que careçam da implementação de um sistema eletrónico só produzem efeitos 90 dias após a entrada em vigor da presente lei.

Assinatura: 3 de Abril de 2024,

Deputados proponentes:

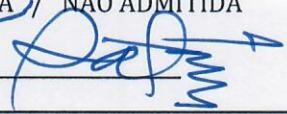
João dos Santos Bráulio
Donato Nunes
Alexandrina Afonso Nunes



Projeto de Lei nº 3/VI (1ª)
Regime Jurídico do Exercício do Direito de Petição

DEBATE e VOTAÇÃO NA ESPECIALIDADE
PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

A = 9
C = 0
Hb = 0

Proposta Nº: <u>18</u>
Data: <u>3</u> / <u>4</u> / 2024
<u>ADMITIDA</u> / NÃO ADMITIDA
Assinatura: 

1. Assunto:

Artigo 3.º - Titularidade

Adicionar um número a explicitar que o direito de petição pode ser exercido individual ou coletivamente.

2. Justificação sumária:

Para efeitos de melhor entendimento do texto legislativo, entende-se que é conveniente explicitar que o direito de petição pode ser exercido individualmente, porque pode parecer, da leitura do n.º 2 do artigo 2.º, que o exercício individual não está consagrado. Embora os proponentes do projeto de lei entendam, acompanhando a interpretação jurídica de que os direitos fundamentais são exercidos individualmente, sem necessidade de uma tal referência, não vêm inconveniência a que se faça uma tal explicitação, seguindo, aliás, o que fazem as leis de alguns países lusófonos, como Angola, Cabo Verde, Macau, Moçambique, Portugal e São Tomé e Príncipe.

3. Texto da proposta:

Artigo 3.º

[...]

1. [...].
2. [...]:
 - a) [...];
 - b) [...].
3. O direito de petição é exercido individual ou coletivamente

4. Os Deputados proponentes:

Amorino Almeida, 3 de Abril de 2024.

Joaquim dos Santos Brakati

Duarte Almeida

Alexandrina Afonso Ramos



PJL n.º 3/VI (1ª)

Projeto de Lei Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição

DISCUSSÃO E VOTAÇÃO NA ESPECIALIDADE

A 9
C 0
Ab 0

Proposta N.º:	19
Data:	4 / 4 / 2024
ADMITIDA / NÃO ADMITIDA	
Assinatura:	

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

1. Assunto:

Artigo 9.º Dever de exame e comunicação

2. **Justificação Sumário:** introduzir um novo número deste artigo, impondo a obrigação de a entidade destinatária fazer comunicações e notificações na língua em que a petição apresentada.

3. Texto de proposta

Propomos alteração com a seguintes texto :

Artigo 9.º

(.....)

1. (....)

2. (....)

3. (....)

4. (...)

5. As comunicações e notificações são feitas na língua em que a petição tiver sido apresentada.

4 de Abril de 2024

Os deputados proponentes:

projetos dos senhores Braduli
Duarte Nunes
Alexandru Hendo Nunes

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

PJL n.º 3/VI (1ª)

Projeto de Lei Regime Jurídico de Exercício do Direito

DISCUSSÃO E VOTAÇÃO NA ESPECIALIDADE

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

A = 9
C = 0
Ab = 0

Proposta N.º: 20

Data: 4 / 4 /2024

ADMITIDA / NÃO ADMITIDA

Assinatura: [Assinatura]

1. Assunto: artigo 15.º - Aperfeiçoamento

2. **Justificação sumário:** Esta a proposta tem a intenção de harmonizar o prazo de aperfeiçoamento previsto no n.º 2 deste artigo com o prazo do artigo 20.º no n.º 4.

3. Texto da proposta

Propomos alteração no n.º 2 com a seguintes texto:

Artigo 15.º

(.....)

1. (....)

a. (.....)

b. (.....)

2. Para os efeitos do número anterior, a entidade destinatário fixa um prazo de até trinta dias, com a advertência de que o não suprimento das deficiências apontadas determina o arquivamento da petição.

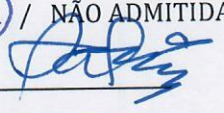
4 de Abril de 2024,

Os Deputados proponentes:

Tragacim dos Santos Bralul
Duarte Nunes
Alexandrina Afonso Nunes

Projeto de Lei nº 3/VI (1ª)
Regime Jurídico do Exercício do Direito de Petição

DEBATE e VOTAÇÃO NA ESPECIALIDADE
PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Proposta Nº: 21
Data: 05 / 4 / 2024
☒ ADMITIDA / ☐ NÃO ADMITIDA
Assinatura: 

1. Assunto:

Artigo 30.º- Publicação

2. Justificação sumária:

Considerando as preocupações levantadas durante o Debate na Especialidade, designadamente por parte do Governo, no sentido de que a lei deveria ser explícita quanto à noção de que as petições a publicar são aquelas que tenham passado o crivo da admissibilidade, isto é, as que não tenham sido liminarmente indeferidas, propomos a presente alteração com esse fito.

3. Texto da proposta:

Artigo 30.º
[...]

1. Todas as petições, reclamações e queixas são publicadas no Jornal do Parlamento Nacional e no sítio da internet do Parlamento Nacional, após sua admissão pela comissão em sede de exame preliminar.
2. [...].

4. Os Deputados proponentes:

Aiçirimou, Aileu, 05 de Abril de 2024

António Verozal de Sousa

Abílio da Silva

Romen Moisés

Alexandro Afonso

António Maria

Abílio Quintão Pires
Abílio Votale